



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Processo: nº 00600-00000210/2022-43-e (a)

Origem: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF

Assunto: Prestação de Contas Anual - PCA

Valor fiscalizado: R\$ 140.138.213,73

Ementa: Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2018.

- . Nesta fase, exame inicial.
- . A Secretaria de Contas-SECONT, após as considerações expendidas na Informação nº 199/2022 – SECONT/2ª DICONTE (peça 40), propõe ao Tribunal, em síntese, que: *i*) tome conhecimento da prestação de contas anual em referência; *ii*) julgue regulares com ressalvas as contas em questão em face das falhas formais que indica, considerando quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os nominados responsáveis; *iii*) expeça determinação aos atuais administradores da EMATER-DF; e *iv*) autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.
- . O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 926/2022 – G4P/ML (peça 42), opina em concordância com o que sugere a Unidade Técnica.
- . VOTO convergente. Acolhimento das medidas alvitadas pela Unidade Técnica. Expedição de acórdão. Devolução dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, dos administradores e demais responsáveis da **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF**, abaixo relacionados:

NOME	ADMINISTRADORES	PERÍODO
	CARGO/FUNÇÃO	
Roberto Guimarães Carneiro	Presidente	01.01 a 31.12.2018
Rodrigo Marques Batista	Diretor Executivo	01.01 a 10.04.2018
Isabel Cristina da Cunha Lima	Diretora Executiva	11.04 a 31.12.2018

De acordo com o Certificado de Auditoria nº 77/2021-CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 30), a Coordenação de Auditoria de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Anuais da Controladoria-Geral do Distrito Federal manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em função das seguintes falhas formais apontadas no Relatório de Auditoria nº 77/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 29): “2.1 – Falha na elaboração da proposta para contratação de empresa por inexigibilidade de licitação”, “2.2 – Necessidade de melhoria dos controles destinados à execução contratual – Contrato nº 007/2015-” e “2.3 – Ausência de retenção de ISS”.

Neste Tribunal, a Secretaria de Contas, após as considerações expendidas na Informação nº 199/2022-SECONT/2ªDICONTE (peça 40), conclui assinalando o seguinte:

*“5.1 Da análise dos presentes autos, verifica-se que o Tribunal pode, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Roberto Guimarães Carneiro, CPF nº 317.249.301-68 (Presidente no período de 01/01 a 31/12/2018) e Isabel Cristina da Cunha Lima, CPF nº 317.249.301-68 (Diretora Executiva, no período de 11/04 a 31/12/2018) em face das impropriedades apontadas nos subitens **2.1 - Falhas na elaboração da proposta para contratação de empresa por inexigibilidade de licitação; 2.2 – Necessidade de melhoria dos controles destinados à execução contratual - Contrato nº 007/2015-GCONV; e 2.3 - Ausência de retenção de ISS**, todas do Relatório de Auditoria nº 77/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (e-DOC 1737A524-e, Peça nº 29), bem como pela ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 1267E23A-e, Peça nº 24) e a falha na elaboração do Relatório de Inventário Patrimonial, por ausência do Termo de Conferência pela Comissão de Conferência Patrimonial (§§ 2.1 e 2.2 desta Informação).*

*5.2. Pode, ainda, julgar regulares com ressalvas as contas do **Sr. Rodrigo Marques Batista, CPF nº 756.914.856-87 (Diretor Executivo, no período de 01/01 a 10/04/2018)** em face da ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 1267E23A-e, Peça nº 24).*” (grifo do original)

Com esteio nesse entendimento, a Unidade Técnica da Corte submete à deliberação plenária o encaminhamento expresso nestas medidas:

“I. tomar conhecimento da prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF, referente ao exercício financeiro de 2018;

*II. julgar, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis **Roberto Guimarães Carneiro, CPF nº 317.249.301-68** (Presidente no período de 01/01 a 31/12/2018)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

e **Isabel Cristina da Cunha Lima, CPF nº 317.249.301-68** (Diretora Executiva, no período de 11/04 a 31/12/2018) em face das impropriedades apontadas nos subitens 2.1 - Falhas na elaboração da proposta para contratação de empresa por inexigibilidade licitação; 2.2 – Necessidade de melhoria dos controles destinados à execução contratual - Contrato nº 007/2015-GCONV; e 2.3 - Ausência de retenção de ISS, todas do Relatório de Auditoria nº 77/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (e-DOC 1737A524-e), bem como pela ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 1267E23A-e) e pela falha na elaboração do Relatório de Inventário Patrimonial (§§ 2.1 e 2.2 da Informação n. 199/2022-SECONT/2ª DICONTE), e do **Sr. Rodrigo Marques Batista, CPF nº 756.914.856-87** (Diretor Executivo, no período de 01/01 a 10/04/2018) em face da ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 1267E23A-e);

III. determinar aos atuais administradores da EMATER/DF que:

a. adotem, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item II retro;

b. registrem, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa-TCDF nº 03/2021, no e-Contas toda dispensa, instauração e processamento de tomada de conta especial, inclusive no tocante ao Processo de TCE nº 072.000.101/2014, demonstrando a efetiva inexistência de prejuízo, segundo consta do e-DOC 79BB3AEC-e;

IV. considerar, em conformidade com o art. 24, II, da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis relacionados no item II;

V. autorizar o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.”

Nos termos do Parecer nº 926/2022–G4P/ML (peça 42), subscrito pelo ilustre Procurador **Marco Felipe Pinheiro Lima**, o Ministério Público de Contas põe-se em harmonia com as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo. Extrai-se do pronunciamento ministerial:

“19. Antecipo, desde já, que o MPC/DF possui entendimento **convergente** com o trazido pela Unidade Técnica na Informação nº 199/2022 – SECONT/2ª DICONTE (Peça nº 40).

20. Quanto ao aspecto formal da PCA, no que diz respeito às inconsistências nas informações referentes ao rol de responsáveis, este



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Parquet especial **concorda** com a sugestão do Corpo Instrutivo, tendo em conta que tal falha **não prejudicou** o exame das presentes contas.

21. No que toca às lacunas identificadas na instrução processual, referentes à ausência do Termo de Conferência da Comissão de Conferência Patrimonial no Relatório de Inventário Geral Agrupado por Conta Contábil, e, igualmente, da apresentação de estudo que atenda às orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e da NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, e ainda, no que tange à necessidade de registro no e-CONTAS da TCE autuada sob o nº 072.000.101/2014, em **convergência** com a Instrução Normativa-TCDF nº 03/2021, também **comungo** com o posicionamento do Corpo Instrutivo, seja no tocante à possibilidade de se **ressalvar** as contas dos responsáveis, seja em relação à **determinação** sugerida.

22. Especificamente em relação ao exame dos **atos de gestão** do exercício em análise, consoante o entendimento da Área Técnica, este MPC/DF entende que os fatos narrados no **subitem 2.3** (Ausência de retenção de ISS) do Relatório de Auditoria nº 05/2021 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça nº 27), devem influenciar como **ressalvas** ao julgamento das contas em exame, no momento oportuno.

23. Os **subitens 2.1** (Falhas na elaboração da proposta para contratação de empresa por inexigibilidade licitação) e **2.2** (Necessidade de melhoria dos controles destinados à execução contratual - Contrato nº 007/2015-GCONV) representam falhas no **planejamento** e na **fiscalização** dos contratos. Apesar dos temas serem **relevantes**, objetos de reiterada manifestação do entendimento desta Quarta Procuradoria (e.g. Pareceres nºs 815 e 889/2022- G4P/ML – Processos nºs 00600-000011768/2021 e 00600-000005208/2022), verifica-se, **in casu**, que as análises realizadas pelo Órgão de Controle Interno não apontam para prejuízos ao Erário e, ainda, noticiam o atendimento, pela Unidade, das recomendações expedidas em face das impropriedades.

24. Desse modo, sopesando-se a materialidade e relevância das falhas, em **consonância** com a Unidade Técnica, entendo que a determinação do art. 19 da LO/TCDF, somada às recomendações do Controle Interno, se mostram suficientes para a adequada resolução das falhas.

25. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em **harmonia** com as conclusões apresentadas pela Secretaria de Contas, entende que podem ser acolhidas as sugestões apresentadas na Informação nº 199/2022 – SECONT/2ª DICONT (Peça nº 40).” (grifos do original)

É o relatório.

VOTO

Examina-se neste feito a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, dos administradores e demais responsáveis da **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

A Secretaria de Contas-SECONT, à vista do exame a que procedeu na documentação carreada para os autos e após as considerações tecidas na Informação nº 199/2022 – SECONT/2ª DICONTE (peça 40), propõe ao Tribunal, em síntese, que: *i)* tome conhecimento da prestação de contas anual em referência; *ii)* julgue regulares com ressalvas as contas em questão em face das falhas formais que indica, considerando quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os nominados responsáveis; *iii)* expeça determinação aos atuais administradores da EMATER-DF; e *iv)* autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 926/2022 – G4P/ML (peça 42), subscrito pelo ilustre Procurador **Marcos Felipe Pinheiro Lima**, opina em concordância com o que sugere a Unidade Técnica.

Nada a objetar ao entendimento que a SECONT e o *Parquet* expõem em seus respectivos pronunciamentos, cujas considerações neles aduzidas incorporo a este voto como razão de decidir. Com efeito, as falhas verificadas nas contas em causa não ostentam potencial capaz de maculá-las de irregular, sendo a aposição de ressalva adequada ao caso, uma vez tratar-se de falhas formais de grau médio, sem que delas tenha decorrido prejuízo ao erário distrital. Portanto, aplicável à Prestação de Contas Anual em referência a hipótese prevista no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, segundo a qual as contas serão julgadas regulares com ressalva “*quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário*”.

Consigna-se que, julgando as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e expedir-lhe-á determinação, ou a quem lhe tenha sucedido, para que adote as medidas necessárias à correção da impropriedade que deu ensejo à ressalva. É o que consta do disposto no art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no art. 204, § 2º, do Regimento Interno/TCDF.

Diante do exposto, acolhendo o que alvitram a Unidade Técnica e o *Parquet*, **VOTO** por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Prestação de Contas Anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF, referente ao exercício financeiro de 2018;

II - julgue, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis **ROBERTO GUIMARÃES CARNEIRO, CPF nº 317.249.301-68** (Presidente no período de 01/01 a 31/12/2018), e **ISABEL CRISTINA DA CUNHA LIMA, CPF nº 473.805.511-91** (Diretora Executiva no período de 11/04 a 31/12/2018), em face das impropriedades apontadas nos subitens 2.1 - Falhas na elaboração da proposta para contratação de empresa por inexigibilidade licitação; 2.2 – Necessidade de melhoria dos controles destinados à execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

contratual - Contrato nº 007/2015-GCONV; e 2.3 - Ausência de retenção de ISS, todas do Relatório de Auditoria nº 77/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (e-DOC 1737A524-e), bem como pela ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 1267E23A-e) e pela falha na elaboração do Relatório de Inventário Patrimonial (§§ 2.1 e 2.2 da Informação nº 199/2022-SECONT/2ª DICONTE), e do Sr. **RODRIGO MARQUES BATISTA, CPF nº 252.157.799-53** (Diretor Executivo no período de 01/01 a 10/04/2018), em face da ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 1267E23A-e);

III - determine aos atuais administradores da EMATER/DF que:

a) adotem, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item II retro;

b) registrem, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa-TCDF nº 03/2021, no e-Contas toda dispensa, instauração e processamento de tomada de conta especial, inclusive no tocante ao Processo de TCE nº 072.000.101/2014, demonstrando a efetiva inexistência de prejuízo, segundo consta do e-DOC 79BB3AEC-e;

IV - considere, em conformidade com o art. 24, II, da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis relacionados no item II;

V - aprove, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária; e

VI - autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2022.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

ACÓRDÃO Nº 1/2022

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2018. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo nº 00600-00000210/2022-43-e

Nome/Função:

Roberto Guimarães Carneiro (CPF nº 317.249.301-68) – Presidente – 01.01 a 31.12.

Isabel Cristina da Cunha Lima (CPF nº 473.805.511-91) - Diretora Executiva – 11.04 a 31.12

Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF

Relator: Conselheiro **ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das impropriedades: itens 2.1 - Falhas na elaboração da proposta para contratação de empresa por inexigibilidade licitação; 2.2 – Necessidade de melhoria dos controles destinados à execução contratual - Contrato nº 007/2015-GCONV; e 2.3 - Ausência de retenção de ISS, todos do Relatório de Auditoria nº 77/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP, bem como pela ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, de teste de recuperabilidade, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis e pela falha na elaboração do Relatório de Inventário Patrimonial.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais administradores da EMATER/DF que: a) adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas; b) registrem no e-Contas, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa-TCDF nº 03/2021, toda dispensa, instauração e processamento de tomada de conta especial, inclusive no tocante ao Processo de TCE nº 072.000.101/2014, demonstrando a efetiva inexistência de prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro **ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades identificadas.

ATA da Sessão Ordinária nº de

Presentes os Conselheiros:.....

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s).....

Representante do MPJTCDF presente: Procurador

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro

Presidente

Relator

Representante do MPJTCDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

ACÓRDÃO Nº 1/2022

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2018. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Determinação de providências corretivas.

Processo nº 00600-00000210/2022-43-e

Nome/Função:

Rodrigo Marques Batista (CPF nº 252.157.799-53) - Diretor Executivo – 01.01 a 10.04

Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF

Relator: Conselheiro **ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas /2ª Divisão de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das impropriedades: ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 1267E23A-e).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais administradores da EMATER/DF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro **ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades identificadas.

ATA da Sessão Ordinária nº de

Presentes os Conselheiros:.....

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s).....

Representante do MPjTCDF presente: Procurador

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro

Presidente

Relator

Representante do MPjTCDF